

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR**Comissão Permanente de Licitação – CPL****PROCESSO SEI Nº: 035.7379.2025.0020153-11****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025****JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS**, CNPJ nº 46.686.119/0001-60 interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 38/2025, impetrou, em 22/07/2026 às 16:24h por e-mail, Pedido de Impugnação, tendo a mesma sido recebida por esta Equipe e a Pregoeira no dia 22/07/2026 no turno da tarde.

Preliminarmente, o pretendo licitante afirma que a Comissão de Licitação inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em afronta ao disposto na Lei 14.133/21. Assim, aponta que os itens 01 e 03 dos Lotes 17 e 18, devem ser desmembrados em lotes ou transformados em itens independentes, respeitando a similaridade dos itens licitados.

A Impugnante apresenta o objeto social de sua empresa, demonstrando trata-se de fabricante de balanças e equipamentos de medição, contemplando apenas a comercialização dos fabricados e não dos demais itens descritos nos lotes mencionados. Da mesma maneira, aduz que por se tratar de indústria possui preços de fábrica, possui preços mais atrativos que empresa do ramo de revenda.

Ademais, aponta que o objeto licitado, está composto de inumeros produtos que não guarda similaridade entre si. Ainda que em sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles. De tal maneira, defende que o edital nos moldes proposto, possibilita apenas que empresas de representação e revenda em geral participe da licitação, restringindo a competitividade.

Desta maneira, ampara suas alegações nos princípios da igualdade, competitividade, isonomia, no art. 5º e art. 40, V, b da Lei 14.133/2021, entendendo como necessário a alteração do edital, possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

JULGAMENTO

Com relação as razões apresentadas pela Impugnante, a Pregoeira solicitou o posicionamento da Unidade demandante responsável, o qual segue abaixo:

PARECER TÉCNICO

Referência: Pregão Eletrônico nº 038/2025

Objeto: Aquisição de equipamentos e adequação de espaço destinados à implantação de Empório da Agricultura Familiar, contemplando área de comercialização e restaurante.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025, apresentada pela empresa MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LÍDER BALANÇAS, inscrita no CNPJ sob o nº 46.686.119/0001-60, por meio da qual questiona disposições constantes do instrumento convocatório, requerendo a revisão da forma de agrupamento dos itens do Lote 17 e 18, sob o argumento de que a composição adotada restringe a competitividade do certame e inviabiliza a participação de fabricantes especializados em balanças.

Em síntese, a impugnante sustenta que, por atuar exclusivamente na fabricação e comercialização de balanças e instrumentos de medição, não possui condições de fornecer os demais equipamentos integrantes dos referidos lotes, razão pela qual requer a alteração do critério de julgamento para menor preço por item ou, alternativamente, o desmembramento das balanças em lote específico e independente.

ITEM 1: DO AGRUPAMENTO DOS ITENS DOS LOTES 17 E 18

Resposta: Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante, verificou-se que o **agrupamento dos itens nos Lotes 17 e 18**, da forma inicialmente prevista no Edital, poderia restringir a participação de empresas especializadas na fabricação e comercialização de balanças e equipamentos de medição, em razão da reunião de equipamentos de natureza distinta em um mesmo lote.

Considerando os princípios da competitividade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o disposto no art. 40, inciso V, alínea "b", da referida Lei, que recomenda o parcelamento do objeto quando técnica e economicamente viável, concluiu-se pela necessidade de revisão da composição dos lotes.

Dessa forma, acolhe-se a impugnação neste ponto, promovendo-se o desmembramento dos itens impugnados em lote específico, com a consequente adequação do Termo de Referência e de seus anexos, visando ampliar a competitividade do certame e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Salvador, 23 de julho de 2026.

Gilmar Bomfim Santos

Coordenador de Segurança Alimentar e Nutricional

Mat.: 910.271

DECISÃO

Por tudo quanto exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, com base no posicionamento da Unidade demandante responsável, julga **DEFERIDA** a presente **IMPUGNAÇÃO**.

Salvador, 23 de julho de 2026.

Barbara Regina Cunha de Castro
Pregoeira